



PROCESSO Nº : 57860/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAPOLIS
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL : CÉSAR ALEXANDRE PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 81/2017

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAPOLIS. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes as Contas Anuais de Gestão (exercício de 2011), em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinapolis, sob a gestão dos Srs. Vandirnei Luiz da Silva e Rocicleuda Carvalho de Rezende, tendo o Sr. César Alexandre Pereira, como contador.

02. Através do Acórdão nº 302/2012-SC, foi aplicada a multa de **11 UPFs/MT** ao **Sr. César Alexandre Pereira**.

03. No entanto, destaca-se que o Sr. César Alexandre Pereira não recolheu a multa de 11 UPFs/MT devida nos autos, nem tampouco outras



multas constantes em outros autos arquivados sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **22 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
57860/2012 (FÍSICO)	11 UPF's
131610/2011 (FÍSICO)	11 UPF's
TOTAL	22 UPF's

04. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que *“O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, **através de acórdão.**”* (g.n)

05. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. César Alexandre Pereira**, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 22 UPFs/MT;**

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de

2



Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo principal (57860/2012 - físico), do saldo total **22 UPF's** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de janeiro de 2017.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas